

Antonele e nos demais com a municipalidade", com área de 300 m².

Art. 2º - A presente Cessão de uso do bem público municipal de que trata o art. 1º, destinar-se-á para a edificação do Salão do Clube da Terceira Idade "Viver e Conviver".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 07 de dezembro de 2007.

~~160~~ 111 808
Prefeito Municipal

Lei 976/08

Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito quem-

tido na lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual não vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e prejudica a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo 2º - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

Art. 7º - O benefício natalidade é destinado à família, e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atensões necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

Parágrafo 1º - Os bens de consumo

consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios, para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

Parágrafo 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Parágrafo 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento.

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 11 - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, insonorização de táxas dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento em unidade de plantão 24 horas (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 4º - O requerimento e

a concessão do benefício funeral deverá ser prestados com plantaõ 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Parágrafo 5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

Parágrafo 6º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Parágrafo 7º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 12 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecunia ou de bem material para a manutenção de...

com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15 - As províções relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 - Cabe ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município.

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deve encaminhar relatório destes serviços bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

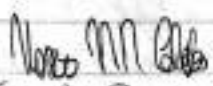
Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na lei orçamentária do Município.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo único - O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio natalidade e auxílio funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º, seus incisos e parágrafos e art. 10 e 11 e seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luquidópolis, 04 de dezembro de 2007.


Prefeito Municipal

Lei 977/2008

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Eugênioópolis - MG, Vasco Nogueira Rodrigues Caldas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

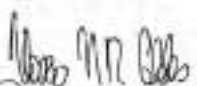
Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) destinado a atender as dotações orçamentárias não previstas no orçamento inicial de 2008, conforme discriminado abaixo:
03.04.27.812.0324.1061 - Construção da Quadra Poliesportiva.

44905101 - Obras de Domínio Público R\$ 90.000,00

Art. 2º - Para cobrir o crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos mencionados no artigo 43, § 1º, III da Lei 4320/64, os resultantes da anulação total ou parcial das dotações abaixo discriminadas:
0206.288.430.033.1.017 - Ampliação da

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, em 24 de março de 2008.


Prefeito Municipal

Lei 978/2008

Dispõe sobre o incentivo fiscal às empresas do Município que apoiarem o primeiro emprego aos administrados da cidade de Eugenópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis - MG no uso de suas atribuições, aprovou, e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no Município de Eugenópolis que venham a proporcionar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca tiveram a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, obedecendo ao dis-

posto nesta lei bem com as orientações regimentais a serem instituídas pela Prefeitura Municipal de Eugênio Pópolo.

§ 1º - Para os efeitos desta "Lei Contrato de Primeiro Emprego" é aquele celebrado entre o empregador e empregado que nunca tenha sido contratado anteriormente por tempo indeterminado através de anotações em suas CTPS, e possua idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º - As admissões acima referidas devem sempre representar um acréscimo no número de empregados já mantidos pela empresa, contatante e não promover nenhuma diminuição de salário ou demissão de seus empregados em consequência da admissão dos jovens a procura de primeiro emprego, ou de maneira premeditada a contratação dos mesmos.

Art. 2º - O incentivo fiscal ora instituído no caput do art. 1º desta lei consiste em abater dos valores devidos ao Tesouro Municipal de acordo ao Município proceder ao recibo da forma percentual do desconto a ser facultado a empresa contribuinte, seguindo-se os limites.

I - 2,5% (dois e meio por cento) do pessoal quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados.

II - 5% (cinco por cento) do pessoal quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 (cem) empregados.

III - 10% (dez por cento) do pessoal quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados.

Art. 3º - O incentivo fiscal previsto nesta lei vigorará enquanto perdurarem as contrapartidas aludidas no art. 1º e os contratados que corresponderem à quota mínima definida no artigo anterior e não ultrapassarão a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 4º - O incentivo fiscal previsto nesta lei não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do Município em quando decorrente de auto de eventual infração.

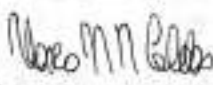
Art. 5º - Aquelas empresas que agirem com dolo ou acuratar de mau uso do objeto do Incentivo Fiscal previsto nesta lei serão aplicadas multas correspondentes a 10 (dez) vezes do valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º - A eventual renúncia de receita tributária decorrente da aplicação desta lei será compensada por excesso de arrecadação a ser verificado no decorrer do exercício financeiro de 2007, devendo ainda constar do quadro de renúncia de receitas das leis orgânicas dos exercícios subsequentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugenópolis, 24 de março de 2008.


Prefeito Municipal

Lei 979/2008

Alterar nível de Escolaridade e Símbolo de Vencimento do Cargo e/ou Emprego Público de Auxiliar de Enfermagem.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou

Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os anexos III, V e VI da lei nº 972/07 que passam a ter a redação a seguir:

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS / MG CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II GRUPO DE NÍVEL DE ENSINO MÉDIO - NM

CARGOS	CÓDIGO classes	Nº DE CARGOS	SIMB. VENC.	PADRÃO VENC. CARGA HORÁRIA
Aux. Administrat	Nm01	15	N32	N33a N47 40h
Aux. Secretaria	Nm02	06	N17	N17a N32 40h
Aux. Biblioteca	Nm03	05	N15	N15a N30 40h
Agente Adm.	Nm04	10	N15	N15a N30 40h
Escal. Trib.	Nm05	02	N15	N15a N30 40h
Monitor Creche	Nm06	06	N17	N17a N32 40h
Téc. Agrícola	Nm07	02	N15	N15a N30 40h
Digitador	Nm08	03	N17	N17a N32 40h
Aux. Enferm.	Nm09	10	N08	N08a N23 40h
Total		59		

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS / MG CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

III GRUPO DE NÍVEL ELEMENTAR DE ESCOLARIDADE - NE

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	COD. CARGOS	Nº CARGOS	SÍMB. VENC.	PADRÃO VENCIM. CARGA HORÁRIA
Calçeteiro	NE 01	05	N 05	N 05 a N 30 40h
Condutor	NE 02	10	N 05	N 05 a N 30 40h
Magacefe	NE 03	04	N 05	N 05 a N 30 40h
Agente Remédios	NE 05	10	N 05	N 05 a N 30 40h
Recepcionista	NE 06	02	N 03	N 03 a N 18 40h
Telefonista	NE 07	05	N 03	N 03 a N 18 40h
Vigia	NE 08	10	N 03	N 03 a N 18 40h
Aux. Serv. Gerais	NE 09	20	N 01	N 01 a N 16 40h
Aux. Serv. Esc.	NE 10	80	N 01	N 01 a N 16 30h
Operário	NE 11	80	N 01	N 01 a N 16 40h
Total		226		

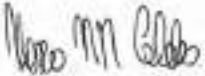
ANEXO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS / MG
EMPREGOS PÚBLICOS PROVIDOS ATRAVÉS DE
CONCURSOS OU PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.
(EMENTA 51/06 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

CARGOS	COD. CARGOS	Nº DE CARGOS	SÍMB. VENC.	PADRÃO VENC. CARGA HORÁRIA
Ag. Com. Saúde	NE 01	60	N 01	N 01 a N 16 40h
Ag. Epidemiol.	NE 02	10	N 01	N 01 a N 16 40h
Ag. Dentística	NE 03	10	N 03	N 03 a N 18 40h
Ag. Vig. Sanit.	NE 04	10	N 02	N 02 a N 17 40h
Aux. Enferm.	NE 05	10	N 08	N 08 a N 23 40h
Médico	NE 06	10	N 57	N 57 40h
Enfermeiro	NE 07	10	N 32	N 32 a N 47 40h
Dentista	NE 08	06	N 51	N 51 a N 57 40h
Total		126		

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário, com seus efeitos financeiros retroativos à data de sua publicação da Lei 972/07.

Eugêniópolis, 18 de abril de 2008.


Prefeito Municipal

Lei 980/2008

Acrescenta o dispositivo ao Art. 90 do Ato das Disposições Transitórias do Plano de Cargos, Carreiras e Tencimentos dos Servidores Públicos do Município de Eugêniópolis.

A Câmara Municipal de Eugêniópolis - MG, no uso de suas atribuições, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 90 do Ato das Disposições Transitórias fica acrescido dos artigos 90 A e 90 B com a seguinte redação:

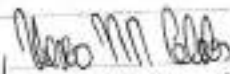
Art. 90 A - Para efeito da progressão prevista no artigo 29 desta Lei será computado o tempo de serviço do servidor a partir do dia imediatamente posterior aquele em que

obteve o direito ao último biênio.

Art. 90B - Os bens adquiridos por força de legislação anterior ficam assegurados, garantindo-se sua especificação no contra-cheque dos serviços.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Eugenópolis, 18 de abril de 2008.


Prefeito municipal

Lei 981/2008

Dispõe sobre a nomenclatura de Via Pública e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Lica denominada de Rua Nômia Lúcia de Almeida Teixeira a via pública no Bairro Benedito, nesta cidade de Eugenópolis - MG, que margem o Rio Camapu, tendo início na Av. Ge. Rômulo Carvalho com o final no barranco do morro do Cemitério.

Art. 2º - O Poder Executivo afixará placa designando o nome do logradouro público ora denominado, bem como fará as comunicações aos Correios, Companhia fornecedora de energia elétrica, telefonia, água e esgoto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Eugenópolis, 18 de abril de 2008.

Micro MM 0000
Prefeito Municipal

Lei 982/2008

Dispõe sobre a isenção do IPTU aqueles proprietários de imóveis comprovadamente carentes e idosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugénópolis - MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de único imóvel na cidade de Eugénópolis, comprovadamente carentes e aqueles que possuem mais de 65 (sessenta e cinco) anos) serão isentos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).
Parágrafo único - Serão entendidos

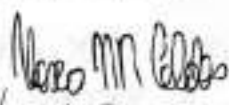
como carentes aqueles que comprovarem renda familiar de até 01 (um) salário mínimo mensal.

Art. 2º - A habilitação será procedida junto à administração municipal e a situação de cada interessado será aferida pelo preposto da Prefeitura Municipal de Eugênioópolis, que emitirá parecer conclusivo para concessão ou não do benefício de isenção aqui conferido.

Art. 3º - Não serão tolerados os abusos e fraudes, que poderão ser objeto de denúncias às autoridades competentes, sendo cominadas ao infrator as penalidades atinentes à fraude.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eugênioópolis, 07 de maio de 2008.


Prefeito Municipal

Lei 983/2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orgânica de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis por seus legitimados representantes

aprovou e eu Prefeito do Município de Eugenópolis, sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2009, que compreendem:

- I - as diretrizes, prioridades e metas para a administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições gerais.

Capítulo I

Das Diretrizes, Prioridades e Meta da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as

metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, sob as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2009 e na sua execução não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CÂMARA MUNICIPAL

- Pagamento de salários, subsídios, quinzenais, horas extras, diárias de viagens e outras vantagens pecuniárias de seus membros;
- Alteração do plano de cargos e salários;
- Criação de cargos comissionados;
- Treinamento e aperfeiçoamento de funcionários através de cursos, palestras e convenções;
- Participação de vereadores em congressos e simpósios;
- Eventos oficiais solenes comemorativos;
- Divulgação das atividades da Câmara através de jornais, boletins, rádio, televisão e outros meios;
- Manutenção de peças, combustíveis e equipamentos para veículos;
- Pagamento de consultoria;
- Recuperação e aumento de salários e subsídios;
- Obras e melhoria do espaço físico da Câmara Municipal de Eugenópolis

- Manutenção e aquisição de materiais de conservação de limpeza;
- Pagamentos de obrigações patronais e previdenciárias;
- Aquisição de veículos, imóveis, máquinas e equipamentos;
- Reforma interna e externa da Câmara Municipal de Eugênioópolis;
- Aquisição de um terreno para construção da sede da Câmara Municipal de Eugênioópolis;
- Construção da sede da Câmara Municipal.

Governo

- Reforma do prédio da Prefeitura;
- Informatização de todas as Secretarias Municipais;
- Aquisição de veículos e equipamentos;
- Festividades e homenagens;
- Manutenção das festividades em comemoração às festas populares e datas comemorativas;

Procuradoria Jurídica

- Incrementar a cobrança da dívida ativa através da execução fiscal;
- Atualizar a legislação municipal através de projetos de lei;
- Aquisições de equipamentos e livros didáticos;
- Reestruturação do Código de Posturas.

Administração

- Cemitério Municipal
- Construção, reforma e ampliação da capela mortuária;

- Aquisição de terreno para o cemitério municipal;
- Calçamento em toda área do cemitério.
- Departamento Pessoal
- Cursos de qualificação para os funcionários;
- Manutenção do pagamento do salário mensal, vantagens, horas extras até o 5º dia útil de cada mês;
- Concessão da revisão salarial anual;
- Reestruturação do Plano de Cargos e Salários e Estatuto do Servidor;
- Aquisição de equipamentos.
- Setor Licitação/Convênios/Contratos.
- Celebração de convênios com entidades públicas e empresas privadas;
- Aquisição de material de consumo e permanente para atender a todas as secretarias;
- Contratação de prestadores de serviços e consultoria.
- Aquisição de prateleiras de aço.
- Fazenda
- Modernização do Código Tributário do Município.
- Modernização de equipamentos de informática;
- Aquisição de equipamentos de informática;
- Treinamento de servidores.
- Reestruturação dos cadastros e registros imobiliários.
- Saúde
- Ampliação do programa de Saúde da

Família.

- Aquisição de veículos.
- Aquisição de medicamentos para atendimento às demandas da comunidade.
- Reforma geral dos postos existentes, se necessário, criação de outros para o PSF.
- Organização e informatização de todos os postos de atendimento.
- Manutenção dos programas de prevenção de saúde existentes, e de pronto atendimento municipal.
- Convênio com hospitais, instituições e órgãos de saúde locais, com previsão de repasses financeiros para atendimento às demandas existentes.
- Organização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.
- Manutenção e ajuda de custo para o tratamento fora do domicílio.
- Aquisição de um gabinete odontológico.
- Conclusão do Hospital Municipal.
- Capacitação de servidores.
- Agricultura e Meio Ambiente
- Recuperação ambiental.
- Reflorestamento com finalidades econômicas.
- Conservação, manutenção e implantação de praças, trevos e jardins.
- Construção de pontes de madeira de cabeceira de cimento.
- Estabilização granulométrica (cascalha-

mentos);

- Orçagem;
- Programa de apoio à fruticultura em geral;
- Apoio à Agroindústria;
- Convênios;
- EMATER - MG;
- Universidade Federal de Viçosa;
- Comércio Inter. Bacia do Rio Mucuri;
- Ministério da Agricultura (Patrulha mecanizada);
- EMBRAPA;
- AMERP;
- Polícia Ambiental;
- Ministério do Meio Ambiente;
- JEF;
- Instituições Federais e Estaduais;
- Associações;
- SEBRAE;
- Firmsas/empresas de consultoria;
- Sindicatos;
- Bancos e cooperativas de crédito (cessão ou pagamento de funcionários ou outra forma de apoio para beneficiamento de pessoas com crédito rural e outro);
- Convênio com o INSS para beneficiamento de toda população;
- Aquisição e distribuição de sementes e hortaliças, matas, naturais e fruteiras para distribuição gratuita, viveiros de mudas (café, seringueira, árvore nativa, eucalipto, etc);
- Contratação de serviços de terceiros;

- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Programa de apoio à Piscicultura;
- Projeto rotacionado;
- Aquisição de insumos como adubo, calcário, etc, para distribuição a agricultores, familiares em parceria ou não;
- Análise de solo;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Aquisição de máquinas e equipamentos para a agroindústria;
- Transporte de agricultores;
- Estrutura física com galpão, terreiros de pedra, cimento ou similar;
- Aquisição de veículos para transporte de produtos agrícolas e de agroindústrias;
- Transporte da produção;
- Feira comunitária;
- Aquisição de animais de qualidade para reprodução;
- Realização de atividades culturais;
- Atividades de Proteção e Defesa do Meio Ambiente; ações concretas como reflorestamento, saneamento, tratamento de água, recuperação de nascentes + enchentes, seminários, etc;
- Aquisição de imóveis para o horto floresta, parque municipal;
- Pagamento de aluguel, arrendamento e/ou parceria de imóveis e móveis para implantação de programas comunitários.

- Apoio às Associações de pequenas cooperativas;
- Apoio às Associações de pequenos produtores de leite.

- Cultura

Esporte

- Desenvolver a formação esportiva, através de grupos esportivos e participativos da sociedade;
- Promover o esporte municipal das diversas modalidades, através da formação de equipes esportivas organizadas;
- Despesa com conferências municipais;
- Despesa com pessoal qualificado e diversos;
- Adquirir materiais esportivos para a realização de suas de lazer e para as diversas modalidades esportivas;
- Aquisição de imóveis para a área de esportes e lazer - ginásio poliesportivo, salão ginásio, campo, quadra, etc.
- Ampliação do parque de exposição;
- Aquisição de materiais para a ampliação e construção de arquibancadas, vestiários de campos de futebol com possibilidade de parceria e comodato;
- Eletificação nos campos de futebol.

Turismo / Cultura

- Fomentar o Turismo em geral;
- Criar e organizar o espaço (galpão do produtor para estocagem de produtos / insumos adquiridos) para comercialização de produtos do município,

- fomentando a cultura, o artesanato, a confecção, a culinária, etc;
- Criar infra-estrutura em comodato (adquirido ou construído nos imóveis a serem adquiridos) como teatro municipal para realização de eventos culturais, salas de convenções para todos os setores e parque industrial;
- Aquisição de material de trabalho como ferramentas, matérias-primas, máquinas e equipamentos e infra-estrutura geral para artesanato, pintura, escultura, indústria de confecção e outros;
- Apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (folclore, folia de reis e outros);
- Material de divulgação em geral, placas turísticas-comunidades, cachoeiras, patrimônios culturais / hortos florísticos;
- Fazer convênios que beneficiem culturalmente e/ou economicamente o município;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança, artesanato através de cursos e apoio técnico;
- Aquisição de instrumentos musicais de todos os estilos;
- Patrocinar premiações como fonte de atrativo e divulgação da cidade;
- Promover / homenagear - despesas com prêmios para personalidades

municipais e de interesse do município em fazê-lo com base no reconhecimento e/ou divulgação da cidade;

- Conservar e restaurar o patrimônio histórico cultural do município, seja tombado ou inventariado.

- Conservar e restaurar os bens imóveis e móveis do Município, garantindo a continuidade e valorização da memória dos municípios.

— Atividades Urbanas/Obras

- Pavimentação asfáltica e com pedregulho em diversas ruas do perímetro urbano e rural;

- Recomposição de calçamento;

- Construção e reforma do Campo Futebol;

- Reforma de quadras poliesportivas;

- Reforma e ampliação da creche;

- Construção de galpão para usina de resfriamento de leite, e apoio às associações;

- Extensão da rede elétrica e iluminação nas áreas urbanas e rurais;

- Ampliações e reformas das escolas municipais;

- Reforma de canteiros das praças;

- Construção de feira permanente dos produtos agrícolas;

- Urbanização de loteamento para fins de construção de casas populares;

- Distribuição de material de construção para pessoas carentes e de riscos sociais.

- Desenvolvimento Social.

- Manutenção do programa de assistência à população de risco social, em ações eventuais, emergenciais e de enfrentamento à pobreza;
- Implementação do Conselho Tutelar;
- Implantação do projeto de Qualificação Profissional;
- Implantação de projeto em atenção à pessoa portadora de deficiência;
- Implantação de projeto em atenção aos idosos (Programa Terceira Idade);
- Manutenção de doação de passagens a indigentes, que residem fora do município;
- Dinamização dos conselhos comunitários locais;
- Implantação do projeto de apoio à mulher;
- Apoio à APAE;
- Apoio ao Abrigo Rosa Mística;
- Distribuição de material de construção para pessoas carentes e de riscos sociais;
- Implantação do Projeto PETI (Programa de Erradicação de Trabalho Infantil);
- Serviços de Proteção Social Básica de Crianças de 0 a 6 anos e 11 meses (Creche);
- Bolsa Família PBF - Recursos Financeiros com material de Consumo;
- Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC - LOAS).

- Programas Habitacionais;
- Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) = CRAS (Centro de Referência da Assistência Social);
- Agente jovem de desenvolvimento;
- Sentinela - programa de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Assistência alimentar (leite) a crianças e idosos carentes;
- Implantação do SISVAN (Sistema de Vigilância Alimentar Nutricional);
- Assistência Comunitária.

— Educação:

Diretrizes

I - Planejamento, acompanhamento e avaliação dos custos da educação em todos os níveis.

II - Universalização da oferta e do atendimento à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, sob responsabilidade do Poder Público, considerando a indivisibilidade entre acesso, permanência e qualidade da educação escolar;

III - Elevação geral do nível de escolaridade da população;

IV - Implementação da avaliação sistêmica das escolas municipais de forma a:

- a - diagnosticar o desenvolvimento dos educandos e educadores da Rede Pública de Eugenópolis;
- b - traçar o perfil do aluno e dos educadores da Rede Pública de Ensino;

C - determinar as demandas educacionais na Rede Pública nos quesitos rede física e recursos humanos.

V - Articulação da Educação com outros setores Públicos: Saúde, Assistência Social, Justiça e Poder Legislativo.

VI - Apoio e incentivo às organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania;

VII - Melhoria da qualidade de ensino;

VIII - Valorização dos profissionais da Educação.

IX - Fortalecimento da gestão democrática e participativa dos órgãos gestores e em todas as escolas públicas do Município.

X - Melhoria da infra-estrutura das escolas e implementação de Padrões Básicos

XI - Integração da rede Municipal, Estadual e Particular.

Objetivos e metas

- Elevação global do nível de escolaridade da população;

- Assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos.

- Garantia de oferta de educação básica para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

- Expansão gradual da oferta do Ensino Fundamental para jovens e adultos;

- Proceder a um mapeamento, por meio do Censo Educacional das crianças e jovens fora da escola, nas zonas urbana

e rural, visando localizar a demanda e universalizar a oferta do Ensino Fundamental.

- Garantir ao deficiente físico ou mental a inclusão no Ensino Fundamental Regular;
- Ampliação do atendimento no Ensino Médio em articulação com a esfera estadual;
- Recuperação da dignidade dos profissionais da educação com consecução e aplicação do Plano de Carreira, Cargos e Salários;
- Implementação do processo de avaliação de desempenho dos profissionais da educação;
- Propiciar qualificação profissional permanente para aperfeiçoamento dos educadores que atuam nos diversos níveis de modalidades de ensino;
- Implantação de parcerias para a implementação do Ensino Superior no Município;
- Manutenção da rede física garantindo os padrões mínimos de infraestrutura para funcionamento das instituições de educação;
- Informatização dos serviços da secretaria das Escolas Municipais;
- Oferecer transporte escolar gratuito ao educando da zona rural e urbana desprovido de escola ou vaga próxima a sua residência;
- Garantir ao educando o provimento

da alimentação escolar garantindo os níveis calórico - proteicos por faixas etárias.

- Estabelecer parceria com a área de saúde para garantir a aplicação dos testes de acuidade visual e auditiva, assim como a prevenção da higiene bucal em todas as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

- Implementação do Projeto Político Pedagógico das Escolas.

- Integrar o esforço das escolas com ações culturais dos artistas e escritores da cidade para valorizar as bibliotecas, os teatros, jornais, revistas, programa de TV como práticas curriculares.

- Integração de ações entre a rede municipal, estadual e particular;

- Articulação com a Comunidade;

- Democratizar os espaços das escolas públicas para uso coletivo em atividades programadas entre escola e comunidade.

Gestão de Saneamento Básico

- Ampliação de redes de drenagem pluvial.

- Melhorias no abastecimento de água nos distritos e povoados.

- Ampliação de rede de esgotamento sanitário.

- Execução de poços artesianos.

- Manutenção da usina de triagem e compostagem de lixo;

- Projeto de proteção ambiental;
- Terceirização de serviços no setor de saneamento e limpeza pública;
- Aquisição de veículos e equipamentos para limpeza urbana;
- Construção de interceptores de esgoto ao longo dos cursos d'água;
- Retificação de córregos nos distritos;
- Instituições de plataformas para coleta de lixo nos bairros e distritos;
- Permanência de equipes de manutenção nos distritos.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no art. 4º, parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 301/00. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fixadas;
- II - Anexo de Riscos Fixados.

CAPÍTULO II

DA Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto neces-

zário à manutenção da ação de governo;
• III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
• IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens ou serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1 (um)
- II - juros e encargos da dívida - 2 (dois)
- III - outras despesas correntes - 3 (três)
- IV - investimentos - 4 (quatro)
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6 (seis)

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município de acordo com a correspondente execução orçamentária e financeira por consolidada no sistema de contabilidade central do Município;

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da

seguiridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/00;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de escanteio das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 7º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 30 de Agosto de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exer,

cício financeiro de 2009, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

I - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão, através de seus representantes na Câmara Municipal, a participação nas ações da administração municipal;

II - o princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos através de seus legítimos representantes, a participação no processo de fiscalização do orçamento.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a valores coerentes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário e garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no

no caput do artigo 9.º, e no inciso II do § 1.º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária para o exercício 2009, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1.º - Excluem do caput, deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3.º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação

financeira.

§ 4º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotará-se à as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei 4320/64.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, no percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 14 - Na propagação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam destinadas às respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão,

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das metas e prioridades fixadas nos

termos do artigo 2.º desta lei orgamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orgamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento devido ao pú-

blico, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2009 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Organizatória e sua execução, dependerão, ainda de:

I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio;

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único - Sem prejuízo da

observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo contrato.

Art. 18 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subsídios econômicos" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial instituídas por lei específica no âmbito municipal.

Art. 19 - A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica expedida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual para o Estado, a União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais,

atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 21. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2009, em cada um dos orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 22. A Lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as determinações contidas no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVADAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 23. A administração da dívida

da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro municipal.

§1º - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites orçamentais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 24 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 25 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 26 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 27 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28 - No exercício de 2009 observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como demissões, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1º - O atendimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal não dependerá do disposto nos artigos retro-mentionados no caput deste artigo, por tratar-se de inescusável aumento

constitucional e pelos objetivos a que se destina.

§ 2º - As contratações de pessoal a qualquer título só serão feitas mediante observância rigorosa do disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre a Receita e as Alterações na Legislação Tributária do município.

Art. 31 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste

imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Serviços de Qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intermédios e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Revisão, atualização e adequação da Unidade padrão para Tributos Municipais.

X - Mecanismo que atue na modernização da aplicação da cobrança, a arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 33. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101/00.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou

benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 34 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8666.

Art. 37 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/00.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente dispo-

nibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará temporariamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstos no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 40 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 41 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o impenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 42 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder legis-

lativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 28 de maio de 2008.

Moisés NN Pêças

Prefeito Municipal

Índice de Metas Fiscais

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (Art. 4º, § 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000)

O Município executou suas ações dentro do que foi estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que os programas de governo foram aplicados em quase sua totalidade. A área da saúde e educação tiveram suas metas ultrapassadas. Foi construído um posto de Atendimento Básico, manutenção das frota para transporte de alunos e atendimento de tratamento fora do domicílio, o que prova o compromisso da administração com a população. As outras áreas foram atendidas em quase a totalidade de seus programas

previstos. O município enfrentou com seriedade os problemas encontrados no início do ano, com calamidade pública ocasionada com as chuvas e dentro da possibilidade financeira investiu na reforma da pista, adquiriu maquinários - FUNDOMAG e fez a manutenção nas estradas da zona rural. As metas estabelecidas na LDO na parte de arrecadação e despesas foram cumpridas. O município apresentou superávit orçamentário no valor de R\$... e disponibilidade financeira no valor de R\$... Os gastos com pessoal foi cumprido. O resultado primário e nominal que mede a capacidade de investimento e endividamento do município ficou próximo do previsto.

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar 101/2000)
I. Remuneração e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais.

As metas fiscais de receita foram definidas a partir da observação da receita arrecada, nos últimos anos conforme série histórica demonstrada que compreendeu o período de 2003 a 2007. Foram observados os quantitativos de receitas arrecadados, orçados para 2007, verificando-se as variações que ocorreram para estabelecimento

dos valores futuros. As transferências voluntárias, pleiteadas junto ao Estado e União foram consignados para o exercício de 2008. Para os exercícios de 2009 a 2010 foi utilizado o IPCA, previsto pelo relatório FOMIS do BACEN, como indexador. Cabe destacar que, para fins de apuração das metas de resultado, as fontes de receita foram separadas em receitas fiscais e receitas financeiras. As receitas fiscais correspondem aquelas que o Município poderá obter em função do seu poder de império (tributos e dívida ativa tributária), da movimentação de seu patrimônio (patrimônio), de atividades que ele realiza (industrial, agropecuária e de serviços) e de transferências. As receitas financeiras são oriundas de aplicações, empréstimos, financiamentos e conversão de bens em espécie.

Para os exercícios futuros, as metas fiscais não foram demonstradas em valores constantes, por estarem em sua maioria, indexados pelo IPCA.

O cálculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado de despesa no exercício de 2007 e oçado para 2008 e as ações previstas pelo governo para o exercício de 2009.

As metas de resultado primário e nominal foram calculadas a partir dos valores correntes das metas fiscais

de receita e de despesa.

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo da Reminúcia de Receita e da Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

(art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar 101/2000)

Os casos de concessão de benefícios fiscais, que impliquem na remunúcia de receita municipal, são avaliados e se necessários será solicitado autorização ao legislativo.

Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado cumpriu o que reza no art. 4º, § 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

Anexo de Riscos Fiscais

(art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Risco Fiscal	Reapurado ou Estimado	Possível Ocorrência
Previdenciários	R\$ 900	Risco Nulo

Para atender ao risco demonstrado, foi estipulado no texto da LO um valor para a reserva de contingência, em termos percentuais.

O cálculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado das despesas no exercício de 2007 e orçado para 2008 e as ações previstas pelo governo para o exercício de 2009.

As metas de resultado primário e nominal foram calculadas a partir dos valores correntes das metas fiscais de receita e de despesa.

Anexo de Metas Fiscais

Patrimônio Líquido do Município de Eugenópolis
(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar 101/2000)

Patrimônio Líquido	2005	2006	2007
Saldo Pat. inicial	3.216.854,18	3.310.734,92	3.612.106,55
Resultado Econômico	93.880,74	301.371,63	310.592,46
Saldo Pat. Final	3.310.734,92	3.612.106,55	3.942.699,01

Anexo de Restos Fiscais
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos
com Alienação de Ativos.
(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar 101/2000)

O Município não alienou ativos no exercício financeiro de 2007.

Anexo de Restos Fiscais
Restos e Projeções Fiscais
(art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

	2001	2002	2003
1. Receitas Fiscais	3910.632,90	4.319.387,71	4.415.876,61
IPTU	26107,37	25669,23	30165,31
ITBI	21608,72	20.291,68	26.938,88
Transf. do IRRF	23493,63	29415,64	14254,29
ISS	9508,87	17.574,96	15825,44
Taxas Diversas	24452,42	23599,46	42772,41
Taxa Custeio Ilum. Pub.	19181,91	22508,53	30570,36
Cont. Social	—	—	—
Rec. Patrimonial	1400,00	375,00	2200,00
Cota-parte FPM	2033051,91	2437.390,00	2281447,94
Cota JCMS deson/export.	—	—	—
Cota-parte do IIR	5295,93	7.291,93	8.722,96
Cota-parte JPI/export.	12185,97	14.872,99	13609,76
Cota-parte JCMS	594982,45	621150,83	802702,62
Cota-parte JPVA	100801,53	93266,19	96619,01

SUS	346,34	—	342956,08
Transf. FUNDEF	445467,57	435208,68	453525,07
Convênios União	504468,06	512481,48	136955,73
Convênios Estado	29182,90	—	53053,22
Rec. div. at. Trib.	30088,95	26969,15	44307,10
Rec. Diversas	29208,97	2678800	1925043
II Rec. Financeiras	97471,89	657,48	27743,23
Rent. aplic. financ.	5771,89	657,48	23843,27
Oper. créditos internos	—	—	—
Alimação de Bens	91700,00	—	—
III Dedução Fundef	—	—	1478934,58
Total	4008304,59	4320045,19	3964685,30

Atas de Metas Fiscais
 Metas e Projeções Fiscais
 Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000
 em valores correntes

	2004	2005	2006
I Receitas Fiscais	4592015,18	6271544,03	6999002,39
IPRU	33642,93	29627,74	28228,87
ITBI	24955,47	30449,88	53793,48
ISS	20538,21	38745,51	41765,95
Taxas diversas	28307,76	39967,92	49711,47
Tx custeio Ilum. Pub.	43639,34	68635,15	34182,31
Cont. Social	—	—	—
Rec. Patrimonial	10504,96	10509,81	7611,00
Cota-parte FPM	2437573,75	2949080,98	3154991,50
Cota ICMS desem/leap.	23507,28	33337,12	15136,72
Imp. Renda JRRF	17636,14	31218,67	42593,02
Cota-parte ITR	5810,84	6586,89	5462,61
Cota-parte SPVExport.	17115,62	20809,98	21092,97
Cota parte ICMS	995171,09	1177.520,29	1222722,77
Cota parte JPVA	139863,78	159035,38	197289,21

	2004	2005	2006
SUS	448774,47	546050,72	632238,89
Transf. FUNDEC	523843,83	775921,35	860521,91
Transf. Conv. União	203963,47	243.241,08	262.839,34
Transf. Conv. Estado	59312,27	69851,26	314114,02
Rec. div. at. Trib.	24450,30	16155,30	24223,97
Rec. diversas	23319,81	24.799,00	20982,38
II - Rec. Financeiras	11179,65	37816,36	22799,19
Restab. aplic. financ	11.179,65	37816,36	22799,19
Oper. cred. internas	-	-	-
Alien. bens imóveis	-	-	-
III - Redução Fundeb	(522034,94)	(624812,45)	(664480,27)
Total	4593194,83	5684547,96	6357321,31

	2007	2008	2009
J. Receitas Locais	8169181,00	9947409,00	10544253,54
J-Receitas Locais	36846,03	80000,00	84800,00
JPTU	37561,84	55000,00	58300,00
ISS	41339,55	60000,00	63600,00
Taxa diversas	95489,01	109409,00	115973,54
Taxa custeio illum pub	10247,76	70000,00	74200,00
Cont. Social	-	-	-
Rec. Patrimonial	8892,00	20000,00	21200,00
Cota parte FAM	3780366,39	4400000,00	4664000,00
Cota Jcms/Des/ exp.	19183,35	40000,00	42400,00
Cota parte ITR	5919,93	10000,00	10600,00
Cota parte IPVA exp	35837,17	30000,00	31800,00
Cota parte Jcms	1319598,91	1500000,00	1590000,00
Cota parte IPVA	260462,43	250000,00	265000,00
Imposto renda IRRF	41811,94	50000,00	53000,00
SUS	669091,13	764000,00	809840,00
Transf. FUNDEC	1089619,81	1300000,00	1378000,00
Transf. Conv. União	277237,06	440.000,00	466400,00
Transf. Conv. Estado	312.563,39	730.000,00	772.800,00

Rec. div. ativa Trib.	37634,47	61000,00	64660,00
Rec. diversas	79941,23	178000,00	138680,00
II Rec. Financeiras	4768,80	100000,00	106000,00
Rentab. aplic. finance.	4768,80	30000,00	31800,00
Oper. crédito Internas	-	30000,00	31800,00
Alien. bens imóveis	-	40000,00	42400,00
III Deduções Fundib	(1044200,93)	(1128959,00)	(1196696,54)
Total	7120211,27	8918450,00	9453557,00

Despesas Fiscais de Despesa

R\$

	2003	2004	2005
Desp. q/manut. Ativ.	3841970,88	3983027,14	5454006,79
Pessoal e Enc. Sociais	2438838,17	2457951,17	2905445,18
Outras desp. correntes	1403132,71	1525075,94	2548561,31
Despesas com Projetos	157431,72	207980,92	377689,87
Investimentos	157431,72	207980,92	377689,87
Inversões Financeiras	-	-	-
Desp. Financeiras	19883,98	36464,92	36791,19
Juros e Enc. Div. Interna	-	-	-
Amort. dívida interna	19883,98	36464,92	36791,19
IV Transferências	-	-	-
V Res. Contingência	-	-	-
Total	4019286,58	4227472,95	5868487,85

I	2006	2007	2008
I Desp. Manut. Ativid.	6098286,61	6646707,53	8280250,00
Pessoal e Enc. Sociais	3418674,36	3763812,84	4365000,00
Outras desp. correntes	2679612,25	2882894,89	3915250,00
II Desp. q Projetos	281106,23	205887,97	495200,00
Investimentos	281106,23	205887,97	495200,00
Inversões Financeiras	-	-	-
III Desp. Financeiras	149131,48	124195,73	141500,00
Juros e Enc. Div. Interna	-	-	1500,00

	2006	2007	2008
Amort. da dívida interna	349.131,48	324.195,73	140.900,00
IV. Transferências	-	-	-
V. Res. Contingência	-	-	1000,00
Total	652.524,23	637.612,23	23.845,00

Em valores constantes

	2004	2005	2006
I. Resp. mant. Ativ.	3587.312,71	4470.497,37	4595.977,90
Desp. e Enc. Sociais	2204.370,42	2383.512,69	2570.430,35
Outras desp. correntes	1323.942,29	2089.314,68	2014.746,00
II. Resp. e Projetos	187.32,00	309.581,86	211.357,07
Investimentos	187.370,80	309.581,86	211.357,07
III. Resp. Financeiras	32.851,28	30.156,71	134.360,62
Juros e Enc. Div. interna	-	-	-
Amort. dívida interna	32.851,28	30.156,71	134.360,62
IV. Transferências	-	-	-
Total	3808.534,19	4810.235,94	4934.416,53

	2007	2008	2009
I. Resp. mant. Ativ.	4997.524,46	6.225.751,88	8.777.065,00
Desp. e Enc. Sociais	2829.934,47	3.281.954,39	4.630.900,00
Outras desp. correntes	2167.589,99	2.943.746,99	4.150.630,00
II. Resp. e Projetos	154.802,98	372.530,13	624.912,00
Investimentos	154.802,98	372.530,13	624.912,00
Inversões Financeiras	-	-	-
III. Resp. Financeiras	112.394,33	-	149.890,00
Juros e Enc. Div. Interna	-	1127,82	1530,00
Amort. div. interna	112.394,33	127.149,32	148.360,00
IV. Transferências	-	-	1000,00
Total	5.264.721,77	6.598.082,71	9453.557,00

Notas Fiscais de Resultado em R\$

	2005	2006	2007
Receita Total			
Rec. Correntes	6 309 360,41	7 021 801,58	8 164 412,20
Rec. de Capital	—	—	—
Redutoras	(624 812,45)	(664 480,27)	(1 044 300,93)
Subtotal	5 684 547,96	6 357 321,31	7 120 211,27
(-) Deduções	—	—	—
Rec. de Op. Crédito	—	—	—
Alienação	—	—	—
Rend. Aplic. Finance.	(37 816,36)	(22 799,19)	(4 768,80)
Subtotal	(37 816,36)	(22 799,19)	(4 768,80)
A - Total Rec. Fiscais	5 646 731,60	6 334 522,12	7 115 442,47
Despesa Total	—	—	—
Desp. Correntes	5 454 006,79	6 098 286,81	6 646 707,53
(-) Fins e Enc. Div.	—	—	—
Subtotal	5 454 006,79	6 098 286,81	6 646 707,53
Desp. de Capital	434 481,08	430 237,71	330 083,70
(-) Deduções	—	—	—
Amortização dívida	(36 791,19)	(149 131,48)	(124 195,70)
Inversões financeiras	—	—	—
Subtotal	397 689,87	281 106,23	205 887,97
B - Total das Desp. Fixas	5 831 696,66	6 379 393,04	6 852 595,50
Res. Puro (A-B)	(184 965,06)	(44 870,92)	262 846,97
Resultado Nominal	(221 756,25)	(194 002,40)	387 042,67

Anexos de Notas Fiscais
 Notas e Projeções Fiscais
 art. 4º da Lei Complementar 101/2000
 Patrimônio Líquido

	2005	2006	2007
Pat. Líquido			
Saldo Pat. Inicial	3 216 854,18	3 310 734,92	3 612 106,55

	2005	2006	2007
Resultado Econômico	93880,74	301371,63	330592,46
Saldo Pat. Final	3310734,92	3612106,55	3942699,01

Atas Fiscais de Resultado

	2008	2009
Receita Total		
Rec. Correntes	9767409,00	10353453,54
Rec. Capital	280.000,00	296800,00
Reduções	(1128959,00)	(1196696,54)
Subtotal	8818450,00	9453557,00
(-) Deduções	(—)	(—)
Rec. Oper. Créditos	(30000,00)	(31800,00)
Alienação	(40000,00)	(42400,00)
Rend. Aplic. Finance.	(30000,00)	(31800,00)
Subtotal	(100000,00)	(106000,00)
A - Total Rec. Fiscais	8818450,00	9347557,00
Despesa Total		
Desp. Correntes	8281759,00	8778655,00
(-) Juros e Enc. dívida	(1500,00)	(1590,00)
Subtotal	8280250,00	8777065,00
Desp. Capital	635700,00	613842,00
(-) dedução	(—)	(—)
Amort. dívida	(140500,00)	(148930,00)
Inversões finance.	(—)	(—)
Subtotal	495200,00	524912,00
B - Total Desp. Fiscais	8775450,00	9301977,00
Resultado Primário (A-B)	43000,00	45580,00
Resultado nominal	(97500,00)	(103359,00)

Resultados Fiscais em R\$				
Metas	2006	2007	2008	2009
M. Fiscais Rec.	6354322,12	7115442,47	8818450,00	9347557,00
M. Fiscais Desp.	6379343,04	6852545,50	8775450,00	9301977,00
M. Res. Remanes.	(44870,92)	262846,97	43000,00	45580,00
M. Res. Nominais	194002,40	387042,67	(97500,00)	(103350,00)

Piso Fiscal	Ex. Upm. Estimado	Possib. Ocorrência
Preatórios	200000,00	média, podendo ser pago, inclusive exerc. financ. 2008

Lei 984/2008

Estubui denominação à Unidade Básica de Saúde Rural do Distrito de Queirozes, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênioópolis, MG, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "Maria Cassim, a Unidade Básica de Saúde Rural do Distrito de Queirozes, neste Município.

Art. 2º - O poder público municipal providenciará a necessária comunicação à Telemar, Energisa, Copasa, ECT, e demais órgãos públicos, o teor da presente lei, promovendo, ainda, afixação de placa indicativa com a denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na

data de sua publicação.

Eugenópolis, 06 de junho de 2008.

~~Nome M. Elias~~
Prefeito Municipal

Lei 985/2008

Redesigna nomes de ruas na cidade de Eugenópolis e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis por seus legítimos representantes, aprovou e remeteu à sanção do Prefeito Municipal de Eugenópolis, que foi sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Permanece designada como Rua Samuel Barroso o logradouro público situado em Eugenópolis, no perímetro urbano, no Bairro de Lourdes, com início na esquina da Av. Raulo Vítor Muniz de Menezes (antiga Av. Minas Gerais) até o final da própria rua.

Art. 2º - Fica designada como Rua Rio de Janeiro o logradouro público situado também nesta cidade, no perímetro urbano, no Bairro de Lourdes com início na Av. R. Turbato até a Av. Raulo Vítor Muniz de Menezes (antiga Av. Minas Gerais)

Art. 3º - Fica a Prefeitura Municipal

de Eugenópolis, incumbida de proceder os comunicados da presente modificação às empresas de telefonia, energia elétrica e demais entidades prestadoras de serviço.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário e a presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 20 de agosto de 2008.

~~Nome~~ ~~M. N. P. S.~~
Prefeito Municipal

Lei 986/2008

Dispõe sobre subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para legislatura de 2009/2012.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - De conformidade com o Art. 29, V da Constituição Federal, fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que obedecerá aos seguintes valores, a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

Prefeito Municipal	R\$ 7.560,00
Vice-Prefeito	R\$ 2.770,00

Secretário Municipal

R\$ 1800,00

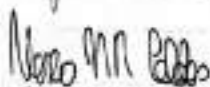
Parágrafo único - Atrelada à revisão geral anualmente e automaticamente, sem distinção de índice conforme incisos X e XI, do art. 37 e § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento para 2009 e anos subsequentes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Eugeneópolis, 20 de agosto de 2008.



Prefeito Municipal

Lei 987/2008

Institui a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal do Município de Eugenópolis e dá outras providências.

Art. 1º - Passam a ser obrigatórios a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Eugenópolis destinados ao consumo e comércio nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VI da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual 11812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º - É de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - A atuação do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento é exclusiva neste setor, implicando a proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos no município, nos estabele-

cimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4.º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem vegetal e animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Parágrafo Único - O Departamento municipal de agricultura, Pecuária e Abastecimento pode conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências desta lei, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro próprios.

Art. 5.º - A inspeção e fiscalização de que se trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o comércio municipal;

II - Nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - Nas usinas de beneficiamento de

leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o comércio municipal.

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, receba, manipulem, armazenem, conservem, ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - Nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;

VII - Nos apiários.

Art. 6º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e derivados;

II - Os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;

III - O pescado e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a leitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

e vegetal.

Art. 8º - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicará ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal, apreendidos ou inutilizados nas diligências de seu cargo.

Art. 9º - A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária a execução desta lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo Único - A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custo.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal cabíveis.

I - Advertência quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo

ou má-fé;

II - multa de até 1325 (um mil, trezentos e vinte cinco) UFEMG's quando o infrator for primário e tiver agido com dolo ou má-fé.

III - Apreensão e inutilização de matérias primas, produtos, subproduto e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas.

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem riscos ou ameaça de risco de natureza higiênica sanitária ou no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas, sem prejuízo das demais sanções, poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes o valor previsto neste artigo, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será eficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desaconselhos ou embargo a ação fiscal.

§ 3º - A interdição e a suspensão po-

derão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a punição.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o registro definitivo.

§ 5º - Ocorrendo apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 6º - A multa de que trata o inciso II deste artigo será corrigida anualmente pelo INPC-IBGE.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a ser criado, cabendo recurso para:

I - O responsável do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos casos previstos nos itens I, II, IV e V do artigo anterior.

II - Nos casos previstos no item II e no § 1º do item anterior os recursos deverão ser encaminhados diretamente ao Prefeito Municipal que nomeará uma junta de julgamento que terá sua composição e funcionamento por ato do mesmo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos

agropecuários e/ou agro-industriais incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, secção custeadas pelo proprietários.

Art. 14 - O regulamento desta lei abran-
gerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - O exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título do registro ou cadastro, bem como transferência de propriedade;
- III - A fiscalização da higiene dos estabelecimentos;
- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;
- V - A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- VI - A inspeção e a reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal durante as fases de produção industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;
- VII - A aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- VIII - O registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- IX - O trânsito de produtos, subpro-

e matéria-prima de origem animal e vegetal.

X - A coleta de material para análise laboratorial.

XI - A aplicação de penalidades decorrentes de aplicação.

XII - Outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 15 - As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e serão aplicadas conforme dispuser o regulamento desta lei.

Art. 16 - Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pelo Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo a sigla do serviço previsto no art. 12 desta lei, número de ordem, fotografia, cargo, data da expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 17 - Os recursos necessários à implementação e funcionamento dos serviços dispostos na presente lei, correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente e de consignações futuras nos próximos orçamentos.

Art. 18 - A presente lei será regula-

mentada por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Eugenópolis e, nos casos particulares, será promulgada mediante portaria e instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, e será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da referida data, revogadas as disposições em contrário, Eugenópolis, 12 de setembro de 2008.

Moisés M. Costa
Prefeito Municipal

Lei 988/2008

Dispõe sobre a declaração da Declaração da Utilidade Pública da "Associação das Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais e Artesãos da Comunidade de Ventania e Região" no Município de Eugenópolis - MG e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis - MG, através de seus Vereadores, no exercício regular de suas funções nos termos do Artigo 169, cumulada com o Artigo 155, inciso II de seu

Regimento Interno e nas demais disposições legais pertinentes, faz saber que aprovou o Prefeito Municipal para o ato a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a aprovação da Declaração para os fins de reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública da "Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e Artesanais da Comunidade de Ventania e Região", visando aos fins e às consequências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Art. 2º - A "Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais e Artesanais da Comunidade de Ventania e Região", apresenta-se com a sua constituição estatutária devidamente elaborada para seu funcionamento e organização, a fim de ser reconhecida como ente dotado da devida representatividade e personalidade jurídica para os fins a que foi criada.

Art. 3º - Fica reconhecida como entidade de apoio aos trabalhadores e que visa ao atendimento dos objetivos mencionados em seu estatuto constitutivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugênioópolis, 21 de novembro de 2008.

Mário MM
Prefeito Municipal

Lei 989/2009

Dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Eugenópolis, para o exercício financeiro de 2009.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou, e, eu Prefeito Municipal de Eugenópolis sanciono a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Comuns

Art. 1º - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Eugenópolis, para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos e órgãos da Administração Municipal;

Título II

Das Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Capítulo I

Da Estimativa da Receita

Da Receita Total

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a

legislação tributária vigente, é estimada em R\$ 11.106.010,00 (onze milhões, cento e seis mil e dez reais), desdobrados nos seguintes agrupados:

I - Receita Corrente	R\$ 12.558.010,00
II - Receita Capital	R\$ 280.000,00
III - Redutora, Fundef	R\$ - 1.732.000,00

Art. 3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto nos anexos desta lei.

Art. 4º - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos anexos desta lei.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

DA DESPESA TOTAL

Art. 5º - A Despesa Orçamentária no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 11.106.010,00 (onze milhões, cento e seis mil e dez reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

- I - Orçamento Fiscal, em R\$ 8.299.510,00
- II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.806.500,00

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO.

Art. 7º - A despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no percentual de 30% (trinta por cento) autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentária, com a finalidade de incorporar valores que excelem as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - Anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - excesso de arrecadação em bases constantes.

Parágrafo único - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programa de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados a manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores

competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais oficiais de créditos para aplicação em investimentos fixados nesta lei, bem como a oferecer as contra-garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 14. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultados primário, conforme previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 05 de dezembro de 2008.

Wm Mello
Prefeito Municipal

Lei 990/2008

Dispõe sobre a declaração da Utilidade Pública da "Associação dos Assentados da Fazenda Boa Esperança" no Município de Eugenópolis, MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis - MG, através de seus vereadores, no exercício regular de suas funções, nos termos do Artigo 109, emulado com Artigo 111, inciso II de seu Regimento Interno e nas demais disposições legais pertinentes, faz saber que aprovou e o seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

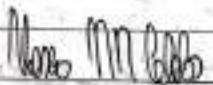
Art. 1º - Fica reconhecida a aprovação da declaração para os fins de reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública da "Associação dos Assentados da Fazenda Boa Esperança", visando aos fins e às consequências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Art. 2º - A "Associação dos Assentados da Fazenda Boa Esperança" apresenta-se com sua constituição estatutária que regula sua atuação, devidamente aprovada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eugenópolis, Antônio Prado de Minas e Patrocínio do Mucial devidamente elaborada para seu funcionamento e organização, assim devendo ter seu reconhecimento como instituição dotada da devida representatividade e personalidade jurídica para os fins a que foi criada.

Art. 3º - Fica reconhecida como entidade de apoio aos assentados e que visa ao atendimento dos objetivos norteados em seu estatuto constitutivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 05 de dezembro de 2008.


 Prefeito Municipal

Lei 991/2008

O Prefeito Municipal de Eugênio-
polis, Isaco Navarro Rodrigues Caldas
no uso de suas atribuições legais,
nos termos da Lei 4320/64 § 1º, II,
vem solicitar autorização de Créditos Adi-
cionais Suplementares conforme abaixo,
os quais foram aprovados pela
Câmara Municipal e sancionados
pelo Prefeito.

Art 1º - ficam abertos Créditos Adicio-
nais, do tipo Suplementares, para suprir
as seguintes dotações do orçamento
vigente:

02 - Poder Executivo

0208 - Departamento de Administração

0401220212006 - Manutenção do Departamento
de Administração.

31901100 - Vencimentos e Vantagens R\$ 80.000,00

31901300 - Obrigações Patronais R\$ 30.000,00

0203 - Departamento Agricultura

2006050972032 - Manutenção da Prefeitura
Municipal.

31901300 - Vencimentos e Vantagens R\$ 5.000,00

31901300 - Obrigações Patronais R\$ 1.500,00

0205 - Departamento de Educação

1203611882044 - Manutenção do Ensino
Fundamental / Recurso Próprio.

31901100 - Vencimentos e Vantagens R\$ 90.000,00

31901300 - Obrigações Patronais R\$ 10.000,00

0207 - Departamento de Obras

1504515751031 - Pavimentação de Ruas e Avenidas
 44905101 - Obras e Instalações R\$ 40000,00
 1504510312059 - Manutenção Depto de Obras
 31901100 - Vencimentos e Vantagens R\$ 25000,00
 31901300 - Obrigações Patronais R\$ 5000,00
 1504523252061 - Manutenção do Setor de Limpeza Urbana.
 31901100 - Vencimentos e Vantagens R\$ 50000,00
 31901300 - Obrigações Patronais R\$ 4000,00
 0208 - Departamento do Trab. Assist. Social
 0801224862079 - Manutenção dos Setores de Assistência Social.
 33903900 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica. R\$ 6000,00
 07 - Secretaria Municipal de Saúde
 0401 - Fundo Municipal de Saúde
 1003024282090 - Manutenção de Assist. Médica/Odontológica - PME.
 31901100 - Vencimentos e Vantagens R\$ 95000,00
 31901300 - Obrigações Patronais R\$ 22000,00
 1003014282094 - Manutenção Programa Saúde Família.
 31900400 - Contratação Tempo Determin. R\$ 100000,00
 31901300 - Obrigações Patronais R\$ 10000,00
 1003054292095 - Prevenção e Combate de Doenças Transmissíveis.
 31900400 - Contratação por Tempo determinado. R\$ 15000,00
 08 - Fundo Municipal de Assistência Social.
 0801 - Fundo Municipal de Assistência Social.

080 244486 2105 - Manutenção do Conselho Tutelar.

33903600 - Outros serviços de terceiros -
Pessoa Física.

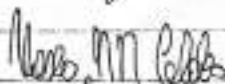
R\$ 4.800,00

Total

R\$ 582.300,00

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo acima utilizar-se como fonte de recurso o excedente de arrecadação conforme artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4320/64.

Eugênioópolis, 05 de dezembro de 2008.


Prefeito Municipal